



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 10120.002778/96-01
Recurso nº : 115.711
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE GOIÁS LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.371

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - NULIDADE FALTA DOS REQUISITOS DO LANÇAMENTO - É de ser decretada a nulidade de lançamento, efetuado através de meios informatizados eletrônicos, que não preencha os requisitos previstos em lei, tais como falta do nome e da assinatura do funcionário.

- Art. 142 do CTN; art. 11 do Dec. n. 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE GOIÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO A CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES.





Processo nº : 10120.002778/96-01
Acórdão nº : 103-19.371
Recurso nº. : 115.711
Recorrente : COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE GOIÁS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo originou-se com a emissão de notificação emitida por processamento eletrônico, exigindo o pagamento de tributos.

A citada notificação não contém indicação da autoridade fiscal que faz a exigência tributária, nem sua assinatura.

A atuada recorreu do lançamento, tempestivamente, do que tomo conhecimento e passo a decidir a respeito.

É o Relatório *ah*



Processo nº : 10120.002778/96-01
Acórdão nº : 103-19.371

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO: Relator:

É bastante evidente que o lançamento de ofício é das atividades mais importantes da administração fiscal.

Através desse instituto, o Estado busca, arrecadar aqueles valores que o cidadão ou a empresa, indevidamente, não fizeram chegar aos cofres públicos.

E para realizar essa tarefa, os administradores fiscais recebem da nação, poderes especiais para investigar, determinar irregularidades e, finalmente, ressarcir-se, através do patrimônio das pessoas.

Entretanto, para chegar a esse ressarcimento, deve o administrador oferecer ao contribuinte investigado, o mais amplo direito para prestar esclarecimentos e apresentar a mais ampla defesa que julgue necessária.

Para se defender amplamente o contribuinte necessita, também amplamente, ter conhecimento do que lhe está sendo imputado, pelo fisco, como irregular ou, por conseqüência, até mesmo como ato criminoso.

Esse amplo conhecimento dos fatos, por parte do contribuinte tem seu momento mais importante e formal com o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002778/96-01
Acórdão nº : 103-19.371

É evidente então, que neste ato do lançamento a administração exerça sua comunicação da maneira a mais clara possível, fornecendo **todas** as informações de que dispõe sobre a eventual irregularidade levantada e que o contribuinte deve conhecer para se defender cabalmente.

No caso, a administração fiscal não se comunicou corretamente, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não permitindo assim ao contribuinte conhecer em toda extensão o que lhe estava sendo atribuído como conduta irregular e qual Agente governamental se responsabilizava por isso.

Cumprir dizer que os elementos constitutivos do lançamento previstos nos dispositivos legais supra citados não se constituem em mero formalismo. Sua presença no ato constitutivo da exigência fiscal representam o mínimo que vai propiciar ao sujeito passivo exercer seu direito de defesa.

Não meramente por ter sido emitida via informática, mas sim por não conter os elementos que a lei exige, é que entendo não estar a notificação originadora deste processo em termos de ser aceita.

Este Conselho tem apreciado processos desta natureza e firmado jurisprudência, em seu âmbito, no sentido de que é de se anular a notificação que não contiver os requisitos mínimos acima explicitados.

A própria Secretaria da Receita Federal, através da IN SRF n. 54, de 13.06.97, passou, também a adotar critérios semelhantes, sendo que as notificações emitidas por processamento eletrônico têm sido anuladas de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10120.002778/96-01
Acórdão nº : 103-19.371

Pelo acima exposto e por tudo mais que do processo consta meu voto é no sentido de, tomando conhecimento do Recurso, declarar nula a notificação de lançamento, por não conter os elementos essenciais previstos em lei.

Sala das Sessões-DF, em 12 de maio de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO